



Índice

GABINETE DO PREFEITO	2
PORTARIA	2
PORTARIA Nº 027/2026 DE 24 DE AGOSTO DE 2026. “Concede a ELENITA FERREIRA CHAVES, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”	2
PORTARIA Nº 024/2026 DE 04 DE AGOSTO DE 2026. “Concede a JOSEFA GONÇALVES DOS SANTOS, o benefício de Aposentadoria por Idade, e dá outras providências”.	2
PORTARIA Nº 026/2026 DE 19 DE AGOSTO DE 2026. “Concede a MARIA VANIA PEREIRA SANTOS, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”.	3
PORTARIA Nº 025/2026 DE 04 DE AGOSTO DE 2026. “Concede ao ZILMA DA ROCHA PEREIRA NASCIMENTO, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, e dá outras providências”.	3
AVISO DE CHAMADA PUBLICA	5
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2026 AQUISIÇÃO DE BENS CULTURAIS Resultado Preliminar	5
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2026 PRÊMIO CULTURA VIVA BOLSAS PARA MESTRES E MESTRAS DAS CULTURAS TRADICIONAIS E POPULARES Resultado preliminar	6
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026 PRÊMIO CULTURA VIVA DE PONTOS DE CULTURA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC – PNAB Resultado Preliminar	8
PARECER	9
PARECER Nº 023/2026 – IPSMAM - PROCESSO Nº 0025/2026 – IPSMAM. Pedido de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. INTERESSANDA: ELENITA FERREIRA CHAVES.	9
DECISÃO	10
D E C I S Ã O de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2026	10
PARECER	10
PARECER Nº 020/2025– IPSMAM - PROCESSO Nº022/2026 – IPSMAM - Pedido de Aposentadoria por Idade I. INTERESSADO: JOSEFA GONÇALVES DOS SANTOS.	10
DECISÃO	12
D E C I S Ã O de PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2026 – IPSMAM REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.	12
PARECER	12
PARECER Nº 022/2026 – IPSMAM - PROCESSO Nº 0024/2026 – IPSMAM. - Pedido de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição	12
DECISÃO	13
D E C I S Ã O de PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2026 – IPSMAM REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II.	13
PARECER	14
PARECER Nº 021/2026 – IPSMAM - PROCESSO Nº 023/2026 – IPSMAM - Pedido de Aposentadoria por Invalidez	14
DECISÃO	15
D E C I S Ã O de PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº023/2026 – IPSMAM REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	15

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA

PORTARIA Nº 027/2026 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.
“Concede a ELENITA FERREIRA CHAVES, o
benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de
Contribuição, e dá outras providências”
PORTARIA Nº 027/2026 DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

“Concede a ELENITA FERREIRA CHAVES, o
benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de
Contribuição, e dá outras providências”

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. **NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA**, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c com art. 40º, §5º, da CF/1988 e art. 30, incisos I, II e III, § 1º da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, bem como da Lei Municipal 299/2010.

CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº **023/2026/IPSMAM:**

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício da **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora efetiva **ELENITA FERREIRA CHAVES**, matrícula nº 465-1 CPF/RG nº 721.699.403-59, ora em exercício no cargo de professora nível II.

Art. 2º Os proventos serão integrais e com paridade, por ter cumprido as exigências do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, no valor de R\$ 9.090,00(nove mil e noventa reais), composto pelas seguintes verbas: : R\$ 7.272,00 (sete mil duzentos e setenta e dois reais) referente ao salário base, acrescido de R\$ 1.818,00 (mil oitocentos e dezoito reais) referentes ao quadriênio, conforme holerites de pagamentos, juntados ao processo administrativo, insta mencionar, que as vantagens incorporadas aos proventos, estão previstas na Lei Municipal 299/2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

Art. 4º revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA,
EM 24 DE AGOSTO DE 2026.

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

Portaria 024/2025

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: jot9u8oqtem20260825110845

PORTARIA Nº 024/2026 DE 04 DE AGOSTO DE 2026.
“Concede a JOSEFA GONÇALVES DOS SANTOS, o
benefício de Aposentadoria por Idade, e dá outras
providências”.
PORTARIA Nº 024/2026 DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

“Concede a JOSEFA GONÇALVES DOS SANTOS, o
benefício de Aposentadoria por Idade, e dá outras
providências”.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. **NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA**, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere,

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 40, § 1º, III, § 2º, § 3º e § 17º da Constituição Federal e art. 31, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009.

CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº **022/2026/IPSMAM.**

RESOLVE:

Art. 1º Conceder o benefício da **APOSENTADORIA POR IDADE** à servidora efetiva **JOSEFA GONÇALVES DOS SANTOS**, matrícula nº 1148-1, portadora da CPF/MF nº 412.630.143-72, ora em exercício no cargo de auxiliar de serviços gerais.

Art. 2º Os proventos serão proporcionais e sem paridade, com fundamento no Art. 55 da Lei 273/09, no valor de R\$ 1.621,00 (mil seiscentos e vinte e um reais), conforme documentos juntados ao processo administrativo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua

assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

Art. 4º revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 04 DE AGOSTO DE 2026.

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

PORTARIA 024/2025

*Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete*

Código identificador: waxpz61ykm20260825110819

PORTARIA Nº 026/2026 DE 19 DE AGOSTO DE 2026.
“Concede a MARIA VANIA PEREIRA SANTOS, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”.
PORTARIA Nº 026/2026 DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

“Concede a MARIA VANIA PEREIRA SANTOS, o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, e dá outras providências”.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. **NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA**, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c com art. 40º, §5º, da CF/1988 e art. 30, incisos I, II e III, § 1º da Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, bem como da Lei Municipal 299/2010.

CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo Administrativo nº **024/2026/IPSMAM:**

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder o benefício da **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** à servidora efetiva **MARIA VANIA PEREIRA SANTOS**, matrícula nº 703-1 CPF/RG nº 720.447.213-68, ora em exercício no cargo de professora nível II.

Art. 2º Os proventos serão integrais e com

paridade, por ter cumprido as exigências do Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, no valor de R\$ 11.417,04 (onze mil quatrocentos e dezessete reais e quatro centavos), composto pelas seguintes verbas: R\$ 7.272,00 (sete mil duzentos e setenta e dois reais) referente ao salário base, acrescido de R\$ 2.545,20 (dois mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos) referentes ao quadriênio, acrescido de R\$ 1.090,80 (mil e noventa reais e oitenta centavos) referentes a progressão salarial e acrescido de R\$ 509,04 (quinhentos e nove reais e quatro centavos) referentes a progressão de pós-graduação salarial conforme holerites de pagamentos, juntados ao processo administrativo, insta mencionar, que as vantagens incorporadas aos proventos, estão previstas na Lei Municipal 299/2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

Art. 4º revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 19 DE AGOSTO DE 2026.

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

Portaria 024/2025

*Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete*

Código identificador: oc0mkzd1jfq20260825110850

PORTARIA Nº 025/2026 DE 04 DE AGOSTO DE 2026.
“Concede ao ZILMA DA ROCHA PEREIRA NASCIMENTO, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, e dá outras providências”.
PORTARIA Nº 025/2026 DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

“Concede ao ZILMA DA ROCHA PEREIRA NASCIMENTO, o benefício de Aposentadoria por Invalidez, e dá outras providências”.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO - IPSMAM, Sra. **NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA**, no uso de suas atribuições que o cargo lhe confere,

CONSIDERANDO o que dispõe o Art. 40, §1º, inciso I, c/c o Art.6-A da EC nº 41/03, Redação dada pela EC nº 70/12 e art. 28 e seguintes, da Lei Municipal nº 273/2009.

CONSIDERANDO o Parecer da Assessoria Jurídica do

Instituto de Presidência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão e a Decisão da Presidência do IPSMAM no Processo **Administrativo nº 023/2026/IPSMAM**.

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder o benefício da **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a servidora efetiva **ZILMA DA ROCHA PEREIRA NASCIMENTO**, matrícula nº 1286-1, portador do CIN nº 008.867.983-70, ora em exercício no cargo de auxiliar de serviços gerais.

Art. 2º Os proventos serão integrais e sem paridade, por ter cumprido as exigências do Art. 40, §1o, inciso I, c/c o Art.6-A da EC nº 41/03, Redação dada pela EC nº 70/12 e art. 28, § 1º, da Lei Municipal nº 273/2009, no valor de R\$ 2.026,25 (dois mil e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), composto pelas seguintes verbas: R\$ 1.621,00 (um mil e seiscentos e vinte e um reais) referente ao salário base, acrescido de R\$ 405,25 (quatrocentos e cinco reais e vinte e cinco centavos) referentes ao quadriênio, conforme holerites de pagamentos, juntados ao processo administrativo.

Art. 3º Fica assegurada à beneficiária a isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os proventos da presente aposentadoria, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, em razão de ser portadora de doença grave, conforme reconhecido em laudo médico-pericial constante dos autos, independentemente do valor dos proventos percebidos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

Art. 5º revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AMARANTE DO MARANHÃO/MA, EM 04 DE AGOSTO DE 2026.

Amarante do Maranhão/MA, 04 de agosto de 2026.

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

PORTARIA 024/2025

*Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: lvsiphsa3e20260825110811*

AVISO DE CHAMADA PUBLICA**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2026 AQUISIÇÃO DE BENS CULTURAIS Resultado Preliminar**
ESTADO DO MARANHÃO**PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO****CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2026****AQUISIÇÃO DE BENS CULTURAIS****Resultado Preliminar**

Classificação	Proponente	Responsável	Perfil	Modalidade	Mérito	Adicional	Nota final	Resultado
1º	Railson Nunes Santos	Railson Nunes Santos	Coletivo cultural sem CNPJ	Centro Cultural Itinerante	86	5	91/130	Classificado
2º	Edson de Sousa Oliveira	Edson de Sousa Oliveira	Coletivo cultural sem CNPJ	Centro Cultural Itinerante	79	5	84/130	Classificado
3º	Studio Star Artes	Istarly Lima Soares	Pessoa jurídica	Cinema, Cineclube ou Sala de Exibição Itinerante	74	5	79/130	Classificado
4º	Felix Rangel Holanda Oliveira	Felix Rangel Holanda Oliveira	Coletivo cultural sem CNPJ	Centro Cultural Itinerante	82	5	87/130	Classificado
5º	Maria Eliza Oliveira da Silva	Maria Eliza Oliveira	Coletivo cultural sem CNPJ	Centro Cultural Itinerante	100	20	120/130	Classificado
6º	Darlan dos Santos Fernandes	Darlan dos Santos Fernandes	Coletivo cultural sem CNPJ	Centro Cultural Itinerante	92	20	112/130	Classificado



Classificação	Proponente	Responsável	Perfil	Modalidade	Mérito	Adicional	Nota final	Resultado
7º	Raimunda Viana da Silva	Raimunda Viana da Silva	Coletivo cultural sem CNPJ	Centro de Cultura Itinerante	95	20	115/130	Classificado
8º	Simone Alves Miranda	Simone Alves Miranda	Coletivo cultural sem CNPJ	Centro de Cultura Itinerante	100	21	121/130	Classificado
9º	Luzenir Alves de Sousa	Luzenir Alves de Sousa	Coletivo Cultural sem CNPJ	Centro de Cultura Itinerante	97	25	122/130	Classificado
10º	Kayro Jeferry Silva Santos	Kayro Jeferry S Santos	Coletivo Cultural sem CNPJ	Centro Cultural Itinerante	80	5	85/130	Classificado
11º	Associação Comunitária da Aldeia Ka'até	Itanuyre De Sousa Arruda Guajajara	Pessoa Jurídica	Associação Comunitária Itinerante	90	10	100/130	Inabilitada
12º	Wanderson Cantor	Wanderson Alves da Silva	Coletivo Cultural sem CNPJ	Centro de Cultura Itinerante	70	5	75/130	Desclassificado

Amarante do Maranhão – MA, 25 de agosto de 2026.

VANDERLY GOMES MIRANDA

Prefeito Municipal

NILAN RIBEIRO NASCIMENTO

Secretário Municipal de Cultura e Turismo

*Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete*

Código identificador: \$72WBLE871ZL

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2026 PRÊMIO CULTURA VIVA BOLSAS PARA MESTRES E MESTRAS DAS CULTURAS TRADICIONAIS E POPULARES Resultado preliminar

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO



SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2026****PRÊMIO CULTURA VIVA****BOLSAS PARA MESTRES E MESTRAS DAS CULTURAS TRADICIONAIS E POPULARES****Resultado preliminar**

Candidato	Manifestação cultural	Idade	Tempo de atuação	Concorrência	Mérito cultural	Pontuação adicional	Nota final	Resultado
Ramiro Figueredo de Almeida	Cultura Popular	28 anos	9 anos	Ampla Concorrência	32/100	5/20	37/120	Desclassificado
Francisco Walter B Nogueira	Cultura Popular	63 anos	21 anos	Ampla Concorrência	97/100	15/20	112/120	Classificado
Altino Pereira Lima	Cultura Popular	76 anos	50 anos	Ampla Concorrência	81/100	15/20	96/120	Classificado
Maria Sérgio Jardim	Parteira Tradicional	76 anos	45 anos	Reserva pra candidatos(as) negros(as)	74/100	10/20	84/120	Classificada
Ambrósio Cacau Gavião	Cultura Indígena	61 anos	40 anos	Indígena	100/100	10/20	115/120	Classificado
Ana Sérgio Pereira	Medicina Tradicional	68 anos	40 anos	Reserva pra candidatos(as) negros(as)	72/100	10/20	82/120	Classificada

Amarante do Maranhão – MA, 25 de agosto de 2026.**VANDERLY GOMES MIRANDA**
Prefeito Municipal

NILAN RIBEIRO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: 5dlu0vyx89l20260825110851

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026 PRÊMIO CULTURA VIVA DE PONTOS DE CULTURA POLÍTICA
NACIONAL ALDIR BLANC – PNAB Resultado Preliminar
ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026

PRÊMIO CULTURA VIVA DE PONTOS DE CULTURA

POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC – PNAB

Resultado Preliminar

Proponente	Responsável	Coletivo ou Ponto de Cultura	Identificação da entidade ou coletivo	Representação Cultural	Concorrência	Nota	Resultado
Associação Comunitária da Aldeia Ka'até	Itanuyre de Sousa Arruda Guajajara	Entidade cultural	Associação Cultural	Cultura Indígena	Reserva para candidatos(as) indígenas	95	Classificada
Junina Treme Chão	Gerson Oliveira	Coletivo cultural	Coletivo	Cultura Popular	Reserva para candidatos(as) negros(as)	80	suplente
Grupo Xaxado Rei do Cangaço	Michele Pereira Lima	Ponto de Cultura	Ponto/Pontões certificado	Cultura Popular	Reserva pra candidatos(as) negros(as)	82	suplente
Junina PJ(pastoral da juventude)	Ramiro Figueredo de Almeida	Coletivo Cultural	Coletivo	Cultura Popular	Ampla Concorrência	86	Classificado

Amarante do Maranhão – MA, 25 de agosto de 2026.

VANDERLY GOMES MIRANDA

Prefeito Municipal de Amarante do Maranhão

NILAN RIBEIRO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Cultura e Turismo

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: snqjkaebdo20260825110832

PARECER

PARECER Nº 023/2026 – IPSMAM - PROCESSO Nº 0025/2026 – IPSMAM. Pedido de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. INTERESSANDA: ELENITA FERREIRA CHAVES. PROCESSO Nº 0025/2026 – IPSMAM.

INTERESSADO: ELENITA FERREIRA CHAVES.

ASSUNTO/EMENTA: *Administrativo/Previdenciário. Pedido de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. I- Requisitos Legais Preenchidos. II – Deferimento do Pedido. III – Proventos integrais. Fundamento Legal:* Art. 6º, I, II e III da EC nº 41/2003 e art. 30, incisos I, II, III e § 1º, da Lei Municipal nº 273/2009 e Lei 299/2010.

PARECER Nº 023/2026 – IPSMAM

Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição formulado pela servidora efetiva: **ELENITA FERREIRA CHAVES**, ocupante do cargo de **PROFESSORA NIVEL II UNIFICADO**, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste município.

Nessa esteira, registre-se que o art. 6º, I, II e II da Emenda Constitucional nº 41/2003, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Na mesma seara, a Constituição Federal em seu Art. 40º, §5º, prevê a redução tanto no tempo de contribuição, como idade, para ocupantes nos cargos de magistério, veja:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Verifica-se, também, que a Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, em seu art. 30, incisos I, II e III, §1º estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua:

Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de

idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (grifo nosso).

Os documentos pessoais apresentados pela Requerente acostados aos autos demonstram que a mesma preenche os requisitos aludidos no art. 30, incisos I, II e III, §1º da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos ser calculados na forma prevista no art. 51 do mesmo diploma legal, por ter cumprido os requisitos para fazer jus aos proventos integrais aludidos neste artigo.

Observa-se que a servidora, ora requerente, está na condição de **EFETIVO**, conforme faz prova contracheques, portarias e termo de posse anexos. Não obstante, vê-se pela Certidão de tempo de serviço acostada aos autos, expedida pelo competente departamento de Recursos

23(vinte e três) anos e 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias, corroborando tais dados e pela Certidão de tempo de serviço acostada aos autos, expedida pelo IPSMAM onde consta o período de 01(um) ano e 09(nove) meses, de contribuição, a requerente juntou diversos contracheques entre os períodos descritos acima, demonstrando que de fato exercia magistério neste Município.

Quanto ao requisito etário, este também resta preenchido, eis que a requerente já conta, nesta data, com mais de 50 anos de idade.

Os demais proventos incorporados na remuneração, estão previstos na Lei Municipal 299/2010.

Isto posto e em conformidade com o art. 6º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40º, §5º da CF/88, combinado com o artigo 30, incisos I, II, e III, § 1º da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é **PELO DEFERIMENTO** da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à segurada Sra.: **ELENITA FERREIRA CHAVES**, dado o preenchimento dos requisitos legais.

Depois da expedição da competente Portaria, deverão os autos ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuarial contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa.

É o parecer.

Amarante do Maranhão/MA, 24 de agosto de 2026.

Juma da Silva Sousa

Assessora Jurídica

OAB/MA 14.270

*Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete*

Código identificador: \$MEFMN0a28N4

DECISÃO

D E C I S Ã O de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 025/2026 – IPSMAM REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II.

REQUERENTE: ELENITA FERREIRA CHAVES.

DECISÃO

Aprovo o **PARECER** emitido pela Assessora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM e **CONCEDO** à Requerente **ELENITA FERREIRA CHAVES** o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para aquisição do referido benefício.

Publique-se o Ato que concede o que concede o benefício no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no Diário Oficial do município de Amarante do Maranhão/MA.

Amarante do Maranhão/MA, 24 de agosto de 2026.

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

PORTARIA 024/2025

*Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: syd5iidreto20260825110858*

PARECER

PARECER Nº 020/2025– IPSMAM - PROCESSO Nº022/2026 – IPSMAM - Pedido de Aposentadoria por Idade I. INTERESSADO: JOSEFA GONÇALVES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº022/2026 – IPSMAM

INTERESSADO: JOSEFA GONÇALVES DOS SANTOS.

ASSUNTO/EMENTA: *Administrativo/Previdenciário. Pedido de Aposentadoria por Idade I- Requisitos Legais Preenchidos. II – Deferimento do Pedido. III – Proventos proporcionais. Fundamento Legal:* Art. 40, § 1º, III, § 2º, § 3º e § 17º da Constituição Federal e art. 31, Incisos I, II e III da Lei Municipal nº 273/2009.

PARECER Nº 020/2025– IPSMAM

Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade formulado pela servidora efetiva: JOSEFA GONÇALVES DOS SANTOS, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste Município.

Nessa esteira, registre-se que o art. 40, § 1º, III, § 2º, § 3º e § 17º da Constituição Federal, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

(...)

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16.

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão

devidamente atualizados, na forma da lei.

Verifica-se, que a Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, em seu art. 31, incisos I, II e III, estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua:

Art. 31. O segurado fará jus à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

Os documentos apresentados pela Requerente acostados aos autos demonstram que a mesma preenche os requisitos aludidos do art. 31, incisos I, II e III, da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos ser calculados na forma prevista no art. 55 do mesmo diploma legal, por ter cumprido os requisitos para fazer jus aos proventos proporcionais aludidos neste artigo.

Observa-se que a servidora, ora requerente, está na condição de **EFETIVO**, conforme faz prova contracheques, portarias e termo de posse anexos. Não obstante, vê-se pelos documentos da requerente, que a mesma perfaz mais de 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 10(dez) dias no serviço público, com

contribuições para o IPSMAM. Dessa forma, nota-se que o requisito temporal contributivo está preenchido.

Quanto ao requisito etário, este também resta preenchido, eis que a requerente já conta, nesta data, com mais de 60 anos de idade.

Isto posto e em conformidade com o Art. 40, § 1º, III, § 2º, § 3º e § 17º da Constituição Federal o artigo 31, incisos I, II, e III, da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é **PELO DEFERIMENTO** da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade à segurada Sra.: **JOSEFA GONÇALVES DOS SANTOS**, dado o preenchimento dos requisitos legais.

Depois da expedição da competente Portaria, deverão os

autos serem encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuário contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa.

É o parecer.

Amarante do Maranhão/MA, 04 de agosto de 2026.

JUMA DA SILVA SOUSA

Assessora Jurídica

OAB/MA 14.270

*Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: vsn0uxze4n20260825110850*

DECISÃO

D E C I S Ã O de PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2026 – IPSMAM REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 022/2026 – IPSMAM REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE – AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.

REQUERENTE: JOSEFA GONÇALVES DOS SANTOS.

DECISÃO

Aprovo o **PARECER** emitido pela Assessora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM e **CONCEDO** à Requerente **JOSEFA GONÇALVES DOS SANTOS** o benefício de Aposentadoria por Idade devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para aquisição do referido benefício.

Publique-se o Ato que concede o benefício no Diário Oficial do município de Amarante do Maranhão.

Amarante do Maranhão/MA, 04 de agosto de 2026.

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

PORTARIA 024/2025

*Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: p2dtzyjs9p20260825110858*

PARECER

**PARECER Nº 022/2026 – IPSMAM - PROCESSO Nº 0024/2026 – IPSMAM. - Pedido de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição
PROCESSO Nº 0024/2026 – IPSMAM.**

INTERESSADO: MARIA VANIA PEREIRA SANTOS.

ASSUNTO/EMENTA: Administrativo/Previdenciário. Pedido de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. I- Requisitos Legais Preenchidos. II – Deferimento do Pedido. III – Proventos integrais. Fundamento Legal: Art. 6º, I, II e III da EC nº 41/2003 e art. 30, incisos I, II, III e § 1º, da Lei Municipal nº 273/2009 e Lei 299/2010.

PARECER Nº 022/2026 – IPSMAM

Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição formulado pela servidora efetiva: **MARIA VANIA PEREIRA SANTOS**, ocupante do cargo de **PROFESSORA NIVEL II UNIFICADO**, lotada na Secretaria Municipal de Educação deste município.

Nessa esteira, registre-se que o art. 6º, I, II e II da Emenda Constitucional nº 41/2003, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – Dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Na mesma seara, a Constituição Federal em seu Art. 40º,

§5º, prevê a redução tanto no tempo de contribuição, como idade, para ocupantes nos cargos de magistério, veja:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

(...)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

Verifica-se, também, que a Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, em seu art. 30, incisos I, II e III, §1º estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua:

Art. 30. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (grifo nosso).

Os documentos pessoais apresentados pela Requerente acostados aos autos demonstram que a mesma preenche os requisitos aludidos no art. 30, incisos I, II e III, §1º da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos ser calculados na forma prevista no art. 51 do mesmo diploma legal, por ter cumprido os requisitos para fazer jus aos proventos integrais aludidos neste artigo.

Observa-se que a servidora, ora requerente, está na condição de **EFETIVO**, conforme faz prova contracheques, portarias e termo de posse anexos. Não obstante, vê-se pela Certidão de tempo de serviço acostada aos autos, expedida pelo competente departamento de Recursos Humanos onde consta o período de 29(vinte e nove) anos e 03 (três) meses e 12 (doze) dias, corroborando tais dados, de contribuição, a requerente juntou diversos contracheques entre os períodos descritos acima, demonstrando que de fato exercia magistério neste Município.

Quanto ao requisito etário, este também resta preenchido, eis que a requerente já conta, nesta data, com mais de 50 anos de idade.

Os demais proventos incorporados na remuneração, estão previstos na Lei Municipal 299/2010.

Isto posto e em conformidade com o art. 6º, I, II e III da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 40º, §5º da CF/88, combinado com o artigo 30, incisos I, II, e III, § 1º da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é **PELO DEFERIMENTO** da concessão do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à segurada Sra.: **MARIA VANIA PEREIRA SANTOS**, dado o preenchimento dos requisitos legais.

Depois da expedição da competente Portaria, deverão os autos ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuário contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa.

É o parecer.

Amarante do Maranhão/MA, 19 de agosto de 2026.

Juma da Silva Sousa

Assessora Jurídica

OAB/MA 14.270

*Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete*

Código identificador: rnnbpcfups20260825110808

DECISÃO

D E C I S Ã O de PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2026 – IPSMAM REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROFESSORA NÍVEL II.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024/2026 – IPSMAM REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO –

PROFESSORA NÍVEL II.

REQUERENTE: **MARIA VANIA PEREIRA SANTOS.**

DECISÃO

Aprovo o **PARECER** emitido pela Assessora Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM e **CONCEDO** à Requerente **MARIA VANIA PEREIRA SANTOS** o benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para aquisição do referido benefício.

Publique-se o Ato que concede o que concede o benefício no Diário Oficial do Estado do Maranhão e no Diário Oficial do município de Amarante do Maranhão/MA.

Amarante do Maranhão/MA, 19 de agosto de 2026.

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

PORTARIA 024/2025

*Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: yzqrpqfbq20260825110859*

PARECER

PARECER Nº 021/2026 – IPSMAM - PROCESSO Nº 023/2026 – IPSMAM - Pedido de Aposentadoria por Invalidez
PROCESSO Nº 023/2026 – IPSMAM

INTERESSADO: ZILMA DA ROCHA PEREIRA NASCIMENTO.

ASSUNTO/EMENTA: *Administrativo/Previdenciário. Pedido de Aposentadoria por Invalidez. I- Requisitos Legais Preenchidos. II – Deferimento do Pedido. III – Proventos integrais. Fundamento Legal:* Art. 40, §1o, inciso I, c/c o Art.6-A da EC nº 41/03, Redação dada pela EC nº 70/12 e art. 28 e seguintes, da Lei Municipal nº 273/2009.

PARECER Nº 021/2026 – IPSMAM

Trata-se de requerimento de Aposentadoria por Invalidez formulado pela servidora efetiva: **ZILMA DA ROCHA PEREIRA NASCIMENTO** ocupante do cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**, lotado na Secretaria Municipal de Saúde deste município.

Nessa esteira, registre-se que o art. 40, §1o, inciso I, c/c o Art.6-A da EC nº 41/03, Redação dada pela EC nº 70/12, dispõe sobre os requisitos à concessão do benefício pleiteado, a saber:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019);

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019).

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Verifica-se, também, que a Lei Municipal nº 273, de 23 de setembro de 2009, em seu art. 28 e seguintes, estabelece os requisitos para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua:

Art. 28. A aposentadoria por Invalidez será devida ao segurado, que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o

exercício do seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 55.

§ 6º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão d medicina especializada; e hepatopatia.

A Lei 7.713/1988, em seu art. 6º inciso XIV, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências para a aposentadoria por invalidez, que para que o (a) segurado (a) venha a obter tal benefício, que assim preceitua:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Os documentos pessoais apresentados pela Requerente acostados aos autos demonstram que a mesma preenche os requisitos aludidos no art. 28, § 1º da Lei Municipal nº 273/2009, fazendo jus à concessão do benefício pleiteado, devendo os respectivos proventos ser calculados na forma prevista no art. 51 do mesmo diploma legal, por se tratar de doença grave, fazendo jus aos proventos integrais aludidos neste artigo.

Incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa, conforme laudo médico e avaliação de aposentadoria por invalidez realizada pela junta médica do IPSMAM, constante dos autos.

Observa-se que o servidor, ora requerente, está na condição de **EFEITIVO**, conforme faz prova contracheques, portarias e termo de posse anexos.

Isto posto e em conformidade com o Art. 40, §1o, inciso I, c/c o Art.6-A da EC nº 41/03, Redação dada pela EC nº 70/12 e art. 28 e seguintes, e da Lei Municipal nº 273/2009, o parecer é **PELO DEFERIMENTO** da concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez permanente a segurada Sra.: **ZILMA DA ROCHA PEREIRA NASCIMENTO**, dado o preenchimento dos requisitos legais.

Depois da expedição da competente Portaria, deverão os autos ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado para efetuar o registro necessário, como também ao Atuário contratado pelo IPSMAM, a fim de que seja calculado o aporte financeiro para suportar tal despesa.

É o parecer.

Amarante do Maranhão/MA, 04 de agosto de 2026.

Juma da Silva Sousa

Assessor Jurídico

OAB/MA 14.270

*Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: ss5bcdwhxu20260825110844*

DECISÃO

**D E C I S Ã O de PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº023/2026 – IPSMAM REQUERIMENTO DE
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – AUXILIAR
DE SERVIÇOS GERAIS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº023/2026 –
IPSMAM REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ – AUXILIAR DE SERVIÇOS
GERAIS**

**REQUERENTE: ZILMA DA ROCHA PEREIRA
NASCIMENTO.**

DECISÃO

Aprovo o **PARECER** emitido pela Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Amarante do Maranhão – IPSMAM e **CONCEDO** a Requerente **ZILMA DA ROCHA PEREIRA NASCIMENTO** o benefício de Aposentadoria por Invalidez devida em razão de ter preenchido todos os requisitos legais para aquisição do referido benefício.



Publique-se o Ato que concede o que concede o benefício no Diário Oficial do município de Amarante do Maranhão/MA.

Amarante do Maranhão/MA, 04 de agosto de 2026.

NATHÁLIA MIRANDA DA SILVA

Presidente do IPSMAM

PORTARIA 024/2025

Publicado por: Ana Karolina Viana da Silva
advogada do Gabinete
Código identificador: dlq7tlik3rh20260825110822



Estado do Maranhão
PREFEITURA DE AMARANTE DO MARANHÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretaria Municipal de Administração
Av. Deputado La Rocque, 1229, Centro, Amarante do Maranhão - MA
Cep: 65923-000

Vanderly Gomes Miranda
Prefeito Municipal

Weliton Silva
Secretario Municipal de Administração

Informações: prefeitura@amarante.ma.gov.br

/C=BR/O=ICP-Brasil/OU=Certificado Digital PJ A1/OU=Presencial/OU=47280695000176/OU=AC SyngularID
Multipla/CN=MUNICIPIO DE AMARANTE DO
MARANHAO:06157846000116
Data: 25/08/2026